Estado de Minas Gerais

LEI Nº 238, DE 03 DE SETEMBRO DE 2003.

Normatiza a Procuradoria Geral do Município de Mário Campos, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º A estrutura da Procuradoria Geral do Município de Mário Campos, sua organização e competência regem-se pelas disposições constantes desta Lei.
- Art. 2º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município de Mário Campos a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

TÍTULO II DA VINCULAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

- Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Mário Campos, instituição pertencente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Mário Campos, exerce funções essenciais à justiça, nos termos da Constituição Federal, competindo-lhe, privativamente, no que diz respeito à administração pública:
- I. Representar o Município, dentro e fora do seu território, perante qualquer Juízo ou Tribunal ou, por determinação do Chefe do Poder Executivo, em qualquer ato;
- II. Defender, judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, os atos e as prerrogativas do Prefeito Municipal;
- III. Elaborar informações ao Poder Judiciário em "Mandado de Segurança" ou "Habeas Data", impetrados contra o Prefeito Municipal, ou contra qualquer Secretário Municipal, quando do exercício de suas funções;
- IV. Examinar mandado ou sentença judicial e orientar a autoridade municipal fazendária quanto a seu cumprimento;
- V. Representar a Fazenda Pública Municipal perante órgão julgador administrativo;
 - VI. Emitir parecer em consulta formulada por órgão da administração direta;
- VII. Emitir parecer em procedimentos de dação em pagamento, transação, remissão e anistia;
- VIII. Assessorar e orientar a Secretaria Municipal de Fazenda na interpretação e aplicação da legislação tributária;



Estado de Minas Gerais

- IX. Sugerir alteração de lei ou ato normativo que verse sobre matéria de natureza inconstitucional;
- X. Praticar atos de defesa dos interesses da Administração Pública Municipal, propondo, quando necessário, procedimento corretivo;
- XI. Exercer o controle de legalidade do lançamento, inscrever e cobrar a dívida ativa tributária do Município;
- XII. Zelar em autos judiciais ou extrajudiciais, pelo recolhimento dos tributos municipais;
- XIII. Desempenhar outras atribuições expressamente determinadas pela Lei Municipal n.º 224, de 30 de dezembro de 2002, ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Estrutura

- Art. 4º A Procuradoria Geral do Município de Mário Campos compreende:
- I. A administração superior:
- II. Procurador Geral do Município
- III. As unidades de Assessoramento e Execução:
- a. Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica;
- b. Contencioso.
- Art. 5º O cargo comissionado de Procurador Geral do Município, sua denominação, quantidade, vencimentos, são os constantes da Lei Municipal n.º 224, de 30 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO II Dos Órgãos, dos Cargos e das Atribuições Seção I Do Procurador Geral do Município

- Art. 6º O Procurador Geral do Município é nomeado para Cargo em Comissão pelo Prefeito Municipal, entre advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, de reputação ilibada, observados o artigo 37, V, da Constituição Federal.
 - Art. 7º Compete ao Procurador Geral o Município:
 - I. Em questões que envolvam matéria fiscal e tributária:



Estado de Minas Gerais

- a. Receber citação em ação de interesse do Município, representando-o judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente;
- b. Determinar a propositura de ação judicial, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e outros procedimentos necessários à defesa do Município;
- c. Dirigir exposições de motivos ao Secretário Municipal de Fazenda, com sugestão de encaminhamento à decisão do Prefeito Municipal, sobre propositura de inconstitucionalidade de norma federal, estadual ou municipal;
 - d. Examinar anteprojeto de lei, regulamento e demais atos normativos;
- e. Prestar assistência jurídica ao Prefeito Municipal e a todos Secretários Municipais da administração direta, quando no exercício de suas funções;
- f. Emitir, mediante aprovação da Secretaria Municipal da Fazenda, parecer jurídico, com efeito normativo, para prevenir ou dirimir controvérsias;
- g. Transigir, desistir e firmar compromisso, quando autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal;
- h. Deferir pedido de parcelamento de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa, quando expressa autorização em lei;
- I. Dirigir, coordenar e controlar as atividades da Procuradoria Geral do Município de Mário Campos;
- II. Acompanhar os processos de todas as modalidades de licitação previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, até final contratação;
- III. Requisitar de órgão da administração pública, de cartório ou de entidade da administração pública indireta, documento, exame, diligência ou esclarecimento necessário à atuação da Procuradoria Geral do Município;
- IV. Manter intercâmbio com a Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradorias dos Estados, dos Municípios e das autarquias, podendo com elas celebrar convênios que visem o atendimento de interesses recíprocos;
 - V. Zelar pela fiel observância da lei, representando:
 - a. À autoridade competente, sempre que tiver conhecimento de sua inexata aplicação;
 - b. À Corregedoria de Justiça, contra serventuário, auxiliar de Justiça, ou membro do Poder Judiciário, pelo descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
 - c. Ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível, nos delitos contra a Fazenda Pública Municipal ou contra a pessoa do Chefe do Poder Executivo Municipal;



Estado de Minas Gerais

- d. À autoridade competente, quando necessária a instauração de Inquérito Policial.
- VI. Delegar atribuição.

Seção II Da Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica

- Art. 8º A Assessoria que se alude no presente artigo diz respeito ao profissional do direito contratado, devidamente habilitado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que prestará assistência e assessoria ao Procurador Geral do Município no exercício de suas funções, bem como a todos os setores da administração pública direta que assim necessitarem e/ou requisitarem.
- Art. 9° Compete ao Assessor Técnico, Consultivo e Jurídico os mesmos deveres e obrigações previstos no art. 13, da Lei Municipal n.º 224, de 30 de dezembro de 2002.

Seção III Do Contencioso

- Art. 10. Os serviços prestados pelo Contencioso da Procuradoria Geral do Município diz respeito aos serviços de Assistência Jurídica aos munícipes de Mário Campos, que comprovadamente, não tenham condições financeiras para arcar com a contratação de advogado particular.
- Art. 11. O Contencioso da Procuradoria Geral do Município funciona paralelamente à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, onde deverá ser feito a seleção dos casos que serão encaminhados para Defensoria Pública realizado pelo Contencioso.
- Art. 12. É facultado ao Contencioso, quando do excesso de casos previstos para atendimento, encaminhar ao Procurador Geral do Município ou aos Assessores Técnicos, Consultivos e Jurídicos, os munícipes selecionados para atendimento, para que estes profissionais executem a função atípica de Defensoria Pública.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Art. 13. Os membros da Procuradoria Geral do Município, deverão agir com consideração e respeito perante Magistrados, Membros do Ministério Público e Advogados, sendo os atos recíprocos.
- Art. 14. Em caso de infração penal imputada a qualquer membro da Procuradoria Geral do Município, deverá a autoridade que dela tomar conhecimento comunicar o fato ao Prefeito Municipal, para que sejam tomadas as providências cabíveis.





Estado de Minas Gerais

- Art. 15. Constatada a autoria da infração penal por parte do membro da Procuradoria Geral do Município, será este:
 - I. Se Procurador Geral do Município: exonerado do cargo;
- II. Se Assessor Técnico, Consultivo, Jurídico ou do Contencioso: promovida a rescisão contratual.

CAPÍTULO II Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

- Art. 16. É facultado aos membros da Procuradoria Geral do Município cumprir sua jornada de trabalho na repartição, ou em atividade no foro judicial ou extrajudicial.
 - Art. 17. É dever dos membros da Procuradoria Geral do Município:
 - I. Desincumbir-se diariamente dos seus encargos funcionais;
 - II. Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;
- III. Esgotar todos os recursos cabíveis, quando a Administração Municipal for parte sucumbente nos processos judiciais;
 - IV. Zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- V. Sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;
 - VI. Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar.
 - Art. 18. É vedado aos membros da Procuradoria Geral do Município:
 - a. Advogar contra interesses do ente público que representa;
- b. Empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;
- c. Praticar qualquer ato que macule a Procuradoria Geral do Município ou represente deslealdade para com as diretrizes da instituição;
 - d. Valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem;
- e. Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III Dos Impedimentos

Art. 19. Defeso aos membros da Procuradoria Geral do Município atuar em processo ou procedimento em que:



Estado de Minas Gerais

- a. For parte ou, de qualquer forma, interessado;
- b. Houver atuado como Advogado de parte, que não tenha como parte contrária o Município de Mário Campos;
- c. Houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- d. Houver postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior.

TÍTULO V DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I Do Regime Disciplinar

- Art. 20. Elo exercício irregular de suas funções, os membros da Procuradoria Geral do Município respondem civil, penal e administrativamente.
- Art. 21. Responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, com prejuízo da Administração Pública Municipal.
- Art. 22. Responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas aos membros da Procuradoria Geral do Município, nessa condição.
- Art. 23. Apuração da responsabilidade administrativa dos membros da Procuradoria Geral do Município dar-se-á mediante procedimento determinado pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 24. Aplicam-se aos membros da Procuradoria Geral do Município o que não estiver excepcionado nesta Lei, as normas atinentes aos servidores públicos do Município de Mário Campos, e o Estatuto da Advocacia.
- Art. 25. A Procuradoria Geral do Município poderá manter estágio profissional para acadêmico de Direito, nos termos da Lei.
- Art. 26. São devidos os honorários de sucumbência ao Procurador Geral do Município, nas ações judiciais em que este postular, quando for reconhecida, através de sentença judicial, a pretensão do Município, observado o artigo 21 da Lei n.º 8.906/94.
- Art. 27. Somente serão devidos os honorários de sucumbência quando estes forem arbitrados oficialmente, através de sentença judicial, proferido por Juiz de Direito.
 - Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Minas Gerais

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 03 de setembro de 2003.

Alberto Agostinho Cândido Prefeito Municipal